

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

“Institui no Município de Itanhaém o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER), institui o benefício de Auxílio Aluguel e contém outras disposições pertinentes ao tema”.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER).

Parágrafo único. O programa ora instituído tem como diretrizes gerais assistir mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e promover medidas que assegurem o atendimento das pessoas acometidas por esta circunstância.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 3º. Para comprovação e reconhecimento das mulheres na circunstância de que trata o art. 2º, poderão ser utilizados cópias de Boletins de Ocorrência Policial, portarias de instauração de inquérito policial, cópias de exame de corpo de delito (quando determinado pela autoridade policial) e registros ou relatórios de acompanhamento elaborados por órgão público de Assistência Social.

Art. 4º. Para efetivação das diretrizes que trata esta Lei, deverão ser implementadas no Município políticas públicas que objetivem a reconstrução dos meios sociais e econômicos afetados em decorrência de violência doméstica e familiar praticada a mulheres, bem como a seus dependentes menores de idade.

Parágrafo único. Para a realização das políticas públicas para mulheres vítimas de violência doméstica referidas nesta lei, poderão ser celebrados acordos, convênios e outros instrumentos que estabeleçam parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais de qualquer esfera, ou com entidades e/ou instituições da sociedade, que objetivem:

I – Implementar políticas de superação das desigualdades sociais;

II – Implementar políticas integradas de efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais da mulher;

III – Implementar políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade e da mulher no núcleo familiar;

IV – A implantação e/ou manutenção de um sistema de creches e de políticas de atenção à primeira infância;

V – Implementar programas de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima de violência;

VI – Implementar políticas públicas voltados para a saúde da mulher, como planejamento familiar, atendimento a gravidez de risco, acompanhamento do parto, de pós-parto e no período de amamentação;

VII – Políticas públicas de habitação, conforme os cadastros do Município e através do Cadastro Único de Assistência Social;

VIII – A valorização do trabalho doméstico, voltado para a manutenção e desenvolvimento do núcleo familiar;

IX – Políticas de proteção e fomento à educação de mulheres vítimas de violência e seus dependentes.

Art. 5º Para uma melhor organização das medidas a serem tomadas no atendimento mediato de mulheres vítimas desse tipo de violência, serão estas encaminhadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro equipamento ou órgão público semelhante, para fins de prestação ou encaminhamento a serviços de assistência médica, de orientação psicológica e jurídica, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

§ 1º. O atendimento de que trata o *caput* terá caráter sigiloso e poderá celebrar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, no intuito de efetivar direitos garantidos por esta Lei.

§ 2º. A coordenação das ações afirmativas de apoio e assistência a mulheres vítimas de violência doméstica estabelecerá e manterá contato com os segmentos de sociedade civil e outros órgãos afins de qualquer esfera de governo, que possam contribuir para o seu acolhimento e atendimento integrado.

Art. 6º. Para efetivação da política prevista no inciso IX do parágrafo único do art. 4º, será assegurada na Rede Municipal de Ensino, desde que haja compatibilidade de horário, vaga em creche ou escola do Município para crianças filhas de mulheres vítimas de violência que se enquadre no art. 2º desta Lei.

§ 1º. Fica também assegurada a transferência da criança de uma creche para outra, dentro da circunscrição do Município, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe vítima de violência.

§ 2º. A efetivação das garantias estabelecidas no *caput* e no § 1º fica condicionada à apresentação de cópia da ocorrência policial ou de relatório de

encaminhamento da Assistência Social, ou ainda de ordem judicial de Medida Protetiva.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá cotas para mulheres em situação de violência doméstica para a reserva de unidades de moradia de interesse social em empreendimentos de habitação popular sediados no município, desde que respeitada a disposição do § 2º do art. 6º, e que sejam as participantes inscritas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal.

§ 1º. Nos termos do art. 8º, VII, da Lei federal nº 14.620/2023, as famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) terão prioridade para fins de provisão de unidades habitacionais através do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como em programas custeados ou subsidiados pelo Município.

§ 2º. A cota referida no *caput* não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) de total de moradias disponíveis por Programa.

Art. 8º. Para efetivação da estratégia de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima de violência, o Município promoverá as seguintes ações, dentre outras correlatas:

I – Criação, manutenção e atualização de banco de dados municipal contendo cadastros:

- a) de mulheres com necessidade ou interesse em (re)colocação no mercado de trabalho;
- b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, e organizações não-governamentais que possuam vagas de emprego ou programas de recrutamento de mão de obra;
- c) de oferta de empregos destinada às mulheres atendidas pelos programas sociais do Município, ou especificamente para vítimas de violência doméstica;

II – Promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

- a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
- b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;
- c) cursos de formação específicos para provimento de vagas disponíveis no banco de empregos ou cadastro similar;

III – Divulgação permanente sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e outros órgãos ou instituições correlatas;

IV – Incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art. 9º. Poderá o município, ao contratar com empresas prestadoras de serviços, firmar parcerias voluntárias a fim de incentivar a reinserção da mulher vítima de violência no mercado de trabalho, como forma de fomento à política trazida pelo inciso V do parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Art. 10. Terão prioridade no atendimento em unidades de Saúde do município as mulheres vítimas de violência doméstica, desde que na posse de algum dos documentos arrolados no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O Poder Público Municipal poderá conceder auxílio-aluguel para mulheres residentes no município de Itanhaém, vítimas de violência doméstica e que se encontrem em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de garantir a proteção e a dignidade dessas mulheres e de seus filhos, conforme previsto no artigo 23, inciso VI, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º. O auxílio de que trata o *caput* será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais, e é destinado à mulher que, por conta da violência doméstica sofrida, não possa retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

- a) Comprovar ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, excluída a renda do marido, companheiro ou agressor;
- b) Ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340/2006;
- c) Comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

§ 2º. O benefício de que trata o *caput* será analisado e concedido, quando cabível, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do requerimento da interessada.

§ 3º. O valor do Auxílio Aluguel será equivalente a meio salário mínimo, podendo o Município conceder valor superior quando justificado pelo valor médio de aluguéis na cidade, respeitando os limites orçamentários e as diretrizes da Assistência Social.

§ 4º. O benefício será suspenso em razão do retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e/ou da cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

§ 5º. O benefício será temporário e concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica emitida por órgãos protetivos das mulheres.

§ 6º. A mulher beneficiária do auxílio-aluguel, bem como seus dependentes, deverão ter suas identidades e localização preservadas.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias do orçamento vigente e dos orçamentos vindouros.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber e for necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itanhaém, 11 de Agosto de 2025.

Edinaldo dos Santos Barros (NALDO BODEGUITA)

Vereador

Sala “D. Idílio José Soares”

EDINALDO DOS SANTOS BARROS

(Naldo do Bodeguita)

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito de nosso município, o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER), com o objetivo de amparar e contribuir para a autonomia das mulheres submetidas a essa circunstância em nosso município. Ofertando apoio às vítimas, este programa servirá como um incentivo para que as mulheres que sofrem violência em suas famílias se sintam encorajadas a tomar atitudes para romper o ciclo de abusos a que foram submetidas, através de um atendimento integrado do poder público que supra a sua dependência de seus maridos agressores.

Isso porque a violência contra a mulher quase nunca é uma questão pontual, de um só episódio, mas envolve situações continuadas de agressão e sofrimento, das quais muitas mulheres hesitam em denunciar e tomar uma atitude de rompimento, devido à insegurança econômica e psicológica.

Desta forma, o programa PROMULHER pretende dar a garantia de que essas mulheres não ficarão desamparadas e de que poderão contar com um sistema eficiente para seu acolhimento, contando inclusive com um auxílio para moradia temporária e transferência de seus filhos menores para uma creche mais próxima.

A Constituição Federal prevê a garantia de assistência do Estado para as vítimas de violência em âmbito familiar, conforme disciplina o § 8º do art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O artigo 7º da Constituição também contempla a proteção do mercado de

trabalho da mulher dentre os direitos dos trabalhadores, visando à melhoria de sua condição social:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.

XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

O acesso facilitado ao mercado de trabalho é necessário para que seja garantida maior independência financeira, de maneira que as vítimas da violência doméstica não retornem ao convívio do agressor, que muitas vezes é o mantenedor da família.

Além disso, o projeto prevê prioridade na destinação de moradias em projetos habitacionais, para que mulheres vítimas de violência doméstica possam reconstruir seus lares com mais rapidez, sendo este incentivo de grande importância para a segurança no recomeço de uma nova história.

O desamparo econômico muitas vezes é o fato que leva as vítimas a se manterem inertes à denúncia das agressões, e, portanto, com este projeto, a realidade de muitas vítimas pode ser diferente, possibilitando, através de múltiplas ações do Poder Público, o acesso aos meios necessários para o efetivo exercício de seus direitos.

É importante ainda ressaltar que a Lei federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre o dever do Estado de organizar políticas públicas de apoio às vítimas:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Quanto ao aspecto da iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum

óbice à sua propositura por membros do Legislativo, visto que ele não trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que é aplicado por simetria aos Municípios, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tampouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

O projeto não gera interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, ele não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim tenta colocar em prática, no âmbito do município, as determinações constitucionais e da legislação federal sobre a promoção dos direitos da mulher e a proteção contra a violência doméstica.

A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis já consolidou a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de ela implicar em limitação às prerrogativas do Poder Legislativo. Assim, não havendo enquadramento direto em nenhuma das hipóteses constitucionais de iniciativa reservada do prefeito, não cabe cogitar-se de interpretações heterodoxas para justificar um impedimento ao Vereador, inclusive no caso de projetos que gerem eventuais despesas aos cofres públicos.

Nesse sentido, eis a manifestação do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”

Também há vasta jurisprudência enfatizando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei que instituem programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do Município.

Por exemplo, o STF já decidiu, em situações semelhantes, que é legítima essa iniciativa, especialmente em se tratando de ações e áreas de atuação que já se inserem no campo das atribuições do poder público local. Como exemplo, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal ao Agr-RE nº 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, ratificando a constitucionalidade de uma lei do Município do Rio de Janeiro/RJ, com a seguinte ementa:

“Agravio regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “Rua da Saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, o fato de eventualmente gerar alguma despesa para o Município não impede a iniciativa parlamentar de projetos de lei. A esse respeito, já está pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através do Tema nº 917 de Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

(Leading Case: ARE 878911/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016)

Complementando, ressalto que o projeto não está sujeito à obrigatoriedade da elaboração de estimativa de impacto, porque ele não envolve a criação de despesas específicas nem quantificadas. A execução do programa que está sendo instituído ficará submetida à disponibilidade orçamentária de que o Município dispuser em cada

exercício. E a falta do estudo de impacto, nesse caso, não compromete a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Nesse sentido, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra uma lei aprovada na capital Belo Horizonte (*Adin nº 1.0000.16.079798-1/000, Relator Des. Kildare Carvalho, Julg. em 26/02/2018*):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI Nº 10.950/2016 – MUNICÍPIO BELO HORIZONTE – DISPONIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAMES MÉDICOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INICIATIVA PRIVATIVA – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- A capacidade de um projeto de lei acarretar gastos públicos não atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo.

- O aspecto econômico de uma norma impacta sua eficácia, e não seu plano de validade. O Princípio de Anualidade Financeira obriga que todo o gasto público seja precedido por previsão na lei orçamentária. Todavia, o descumprimento deste preceito apenas impede a eficácia da lei dentro do exercício financeiro correspondente, mantendo inalterada sua compatibilidade com o ordenamento constitucional.”

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu na ADI nº 2141940-26.2017.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI nº 11.106/2007, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e

abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. **Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.** Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecutabilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.”

Diante do exposto, considerando o interesse público da referida matéria, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, tendo em vista que, esse projeto de lei é uma oportunidade única para mostrar o comprometimento do Poder Legislativo com os direitos das mulheres e o seu repúdio a toda forma de violência doméstica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003800330036003A005000

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em **24/08/2025 00:11**
Checksum: **3E9586F4C56E4C8456F5A64985A844484B7753E5DDA2911644171AD276FCF195**

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em **25/08/2025 08:53**
Checksum: **0EC0969A29EEDF3906E0EAAEAC52831EB7D067B5F6C943D36A91F194F786D5C1**

Assinado eletronicamente por **LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI** em **25/08/2025 10:56**
Checksum: **7A852E68F8D312BD0DFDD0149739EB14AD2BC526A3677BBD3F544780B2FFA47E**

Assinado eletronicamente por **DANIEL COLAÇO MACHADO** em **25/08/2025 11:50**
Checksum: **3655155BFC4559EEE0D08886ABD353F69397DE8CEDDC1A01F2C2F9FA5376AFB6**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **25/08/2025 13:19**
Checksum: **A2C166E6BCD69214635FD342F9CA54506697F4F4DF32F101A802B8474C887F64**

Assinado eletronicamente por **WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA** em **25/08/2025 15:18**
Checksum: **E17B0EBC39AB58979DE2BCCF64A1D80221689F31820ABDBF81648062C01185DF**

Assinado eletronicamente por **LEANDRO GONÇALVES MAGRI** em **26/08/2025 12:02**
Checksum: **80AA222858FD6D8802333469CF7C5F7BE60AB2E23CCC559789FD5CCACD0C6C17**

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FIRMINO ALVES** em **05/09/2025 17:43**
Checksum: **9FA3EC4E975C8B6E04A7D6564CDF7BE1CFE1F684431FD9ADF14D9E997E4D0D4E**